



Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

REDAÇÃO FINAL

PROC. Nº 0053/25 - PLCE 001/25

Extingue a Fundação de Assistência Social e Cidadania (FASC), instituída pela Lei nº 4.308, de 13 de julho de 1977, e dispõe sobre a absorção de suas competências, patrimônio e pessoal pela Administração Pública Municipal Direta.

Art. 1º Fica extinta a Fundação de Assistência Social e Cidadania (FASC), criada pela Lei nº 4.308, de 13 de julho de 1977, com a absorção de suas competências, patrimônio, servidores estatutários, tanto em cargos de provimento efetivo como em cargos em comissão, empregados públicos e as funções gratificadas pela Administração Pública Municipal Direta.

Parágrafo único. A extinção da FASC, para a criação de uma nova secretaria, será conduzida em conformidade com os princípios e normas estabelecidos pela Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), pelo Sistema Único de Assistência Social (SUAS) e pelas demais legislações aplicáveis, incluindo a Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, observando também os princípios constitucionais e garantindo a continuidade dos serviços prestados à população por meio da rede socioassistencial, nos termos da Lei Complementar nº 352, de 8 de agosto de 1995.

Art. 2º As competências da FASC serão transferidas, por ato do Poder Executivo:

I – à Secretaria Municipal de Assistência Social, quanto às atividades relacionadas à assistência social; e

II – a outros órgãos ou entidades designados, nos termos do ato de transferência, observadas suas competências institucionais.

§ 1º O Município de Porto Alegre sucederá a FASC em todos os seus direitos, créditos e obrigações decorrentes de lei, ato administrativo ou contrato, bem como nas demais obrigações pecuniárias, inclusive receitas vinculadas.

§ 2º A Secretaria Municipal de Assistência Social (SMAS) manterá as parcerias previstas na Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, firmadas pela FASC, considerando o interesse social dos serviços prestados e respeitando os prazos já estabelecidos.

Art. 3º Os bens da FASC serão incorporados ao patrimônio da Administração Pública Municipal Direta.

§ 1º Os bens imóveis de propriedade da FASC serão transferidos para a administração da Secretaria Municipal de Administração e Patrimônio (SMAP).

§ 2º Os bens móveis, materiais e equipamentos serão inventariados e incorporados ao patrimônio do Município, ficando sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Assistência Social para utilização na execução da política de Assistência Social.

Art. 4º Ato do Prefeito disporá sobre a transferência gradativa da estrutura, do patrimônio, do acervo, do pessoal e dos contratos da FASC para os órgãos e as entidades da Administração Pública Municipal.

Parágrafo único. A SMAP regulamentará a lotação e o exercício dos servidores e empregados da FASC, conforme ato normativo específico.

Art. 5º Os servidores e empregados atualmente em exercício na FASC continuarão desempenhando suas funções, independentemente de novo ato de movimentação, até que sejam transferidos ou alocados conforme as necessidades da Administração Pública.

Art. 6º A extinção da FASC não implicará em prejuízo às vantagens e aos direitos devidos aos seus servidores e empregados.

§ 1º Para todos os fins, será considerado como se o servidor permanecesse em exercício na FASC.

§ 2º O Poder Executivo manterá instâncias de diálogo com os servidores e empregados da FASC para tratar de questões funcionais decorrentes da extinção da entidade.

Art. 7º O Município poderá contratar instituição financeira oficial para intermediar os pagamentos de instrumentos contratuais e convênios administrados pela extinta FASC, mediante ordem de pagamento de autoridade competente.

Art. 8º O Conselho Municipal de Assistência Social e o Fundo Municipal de Assistência Social ficam vinculados administrativamente à Secretaria Municipal de Assistência Social, nos termos da Lei Complementar nº 352, de 1995.

Art. 9º Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir créditos adicionais na Lei Orçamentária Anual (LOA), obedecidas as prescrições contidas nos incs. I a IV do § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e alterações posteriores, bem como a proceder às alterações necessárias na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e no Plano Plurianual (PPA) para atender as despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar.

Art. 10. Fica alterado o inc. I do *caput* do art. 9º-A da Lei Complementar nº 352, de 1995, conforme segue:

“Art. 9º-A

I - 18 (dezoito) representantes do Executivo Municipal a serem escolhidos dentre os servidores públicos municipais, designados preferencialmente entre as áreas afins, observado o mínimo de 3 (três) vagas destinadas para a Secretaria Municipal de Assistência Social (SMAS);

.....” (NR)

Art. 11. Fica alterado o *caput* do art. 20 da Lei Complementar nº 352, de 1995, conforme segue:

“Art. 20. O Fundo Municipal de Assistência Social será subordinado operacionalmente à Secretaria Municipal de Assistência Social (SMAS), sendo administrado por uma Junta Administrativa.

.....” (NR)

Art. 12. Fica alterado o art. 21 da Lei Complementar nº 352, de 1995, conforme segue:

“Art. 21. A Junta Administrativa será composta pelos representantes da SMAS no Conselho Municipal de Assistência Social, mais dois servidores designados pelo Município para exercerem esta função.” (NR)

Art. 13. Fica alterada a al. c do art. 22 da Lei Complementar nº 352, de 1995, conforme segue:

“Art. 22.

.....

c) manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeitos na SMAS, nos termos das Resoluções do Conselho Municipal de Assistência Social;

.....” (NR)

Art. 14. Fica alterado o *caput* do art. 24 da Lei Complementar nº 352, de 1995, conforme segue:

“Art. 24. Fica criada a Comissão Provisória presidida pela SMAS, para coordenar o processo de eleição do 1º mandato dos representantes da Sociedade Civil para o Conselho Municipal de Assistência Social, no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias após a regulamentação desta Lei Complementar.

.....” (NR)

Art. 15 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **Mauro Roberto Pinheiro, Vereador**, em 27/01/2025, às 12:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Ramiro Stallbaum Rosario, Vereador**, em 27/01/2025, às 12:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Jesse Sangalli de Mello, Vereador**, em 27/01/2025, às 12:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Márcio Ferreira Bins Ely, Vereador**, em 27/01/2025, às 12:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0846170** e o código CRC **DC0D8DE1**.